



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084684-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS, é agravado SAMIR CURY ALVES DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2084684-47.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros

Agravado: Samir Cury Alves da Cunha

Origem: Foro de São Bernardo do Campo/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Artur Pessoa De Melo Moraes

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9634

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS ao fundamento de que o benefício previdenciário é impenhorável – Inconformismo da exequente, aqui agravante – Acolhimento - Pesquisa que visa o conhecimento de informações sobre eventuais vínculos de emprego do devedor – Impenhorabilidade é questão que deve ser aferida futuramente, se houver pedido de apreensão – Precedente deste Colegiado - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, contra a decisão proferida pelo douto Juiz de Direito Dr. Arthur Pessoa de Melo Moraes, a fls. 188/189 dos autos de origem, copiada a fls. 17/18 deste agravo, que rejeitou o pedido formulado pela parte exequente, aqui agravante, de expedição de ofício ao INSS ao fundamento de impenhorabilidade do benefício de aposentadoria do executado.

Sustenta a agravante que a decisão atacada laborou em equívoco, porquanto em verdade deseja obter informações sobre a parte devedora, notadamente a existência de vínculo empregatício e

nome do empregador, já que todos os meios empregados anteriormente à satisfação de seu crédito restaram infrutíferos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, acolhendo-se o pedido e, a final, pelo provimento do agravo com a reforma da decisão atacada.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Passa-se diretamente à apreciação dos pedidos, sem a oitiva da parte agravada, eis que não se constata qualquer prejuízo. Frisa-se, outrossim, que a medida privilegia a eficiência e economia processuais.

O inconformismo merece guarida.

De acordo com os arts. 789 e 797 do CPC, responde o devedor com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, sendo certo que a execução se realiza no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

O insucesso na localização de bens do devedor possibilita a realização de determinadas diligências, por ordem judicial, sendo apropriada a requisição de informações a entidades de direito público e de direito privado, desde que a medida seja cabível e haja razoável possibilidade de notícia positiva aos interesses do exequente.

E é exatamente este o caso dos autos, no qual o pedido formulado pelo credor, aqui agravante, não objetivava a penhora de benefício previdenciário, mas sim o conhecimento de informações tendentes a alcançar a satisfação de seu direito. Nesse passo, não se constata adequação no fundamento da impenhorabilidade, já que se trata de questão a ser analisada em momento futuro.

Nesse sentido, como já decidido nesta Turma Julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO AO INSS. Decisão que indeferiu expedição de ofício ao INSS visando localizar vínculo empregatício do agravado. Inconformismo da exequente que merece prosperar. Impenhorabilidade de verba salarial conforme dispõe o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil que não possui caráter absoluto. Possibilidade de expedição de ofício ao INSS a fim de verificar a existência de vínculo empregatício do executado, ora agravado. Eventual pedido de penhora de percentual que deverá ser analisado pelo prudente arbítrio da i. juíza a quo. Execução que se procede no interesse da exequente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2345301-23.2024.8.26.0000; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 15/03/2025).

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JORGE TOSTA
Relator